



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000414946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1081349-09.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado LUIS GUILHERME REZENDE FERREIRA.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após sustentação oral da Dra. Ana Letícia Alcantara Rua, negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL nº 1081349-09.2024.8.26.0053 - São Paulo

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO: LUIS GUILHERME REZENDE FERREIRA

INTERESSADO: DELEGADO DIRETOR DO INSTITUTO DE
IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT - IIRGD

VOTO Nº 28310

APELAÇÃO – Mandado de segurança – Concessão da ordem para que o papiloscopista policial seja reconduzido ao local de trabalho (Mogi das Cruzes) – Duas transferências realizadas seis meses antes das eleições - Ilegalidade – Ato administrativo eivado de ilegalidade- Sentença mantida – **RECURSO DESPROVIDO**.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que, em sede de mandado de segurança, concedeu a ordem para decretar a nulidade dos atos de remoção realizados pela autoridade coatora para os municípios de Aguaí/SP e, posteriormente, para São João da Boa Vista/SP, determinado o seu retorno para o Município de Mogi-Guaçu, junto ao DEINTER-2/Seccional de Mogi-Guaçu.

Recorre o estado de São Paulo, alegando, em síntese, (i) a transferência do servidor é mérito do ato administrativo e, como tal, não pode o Poder Judiciário adentrar e julgar; (ii) a lei permite a transferência em razão do interesse do serviço policial e assim foi feito. Pugna pela reforma da decisão.

Contrarrazões às fls. 169/181.

É o relatório.

O recurso não deve ser provido.

Trata-se de mandado de segurança que visa reparar ato



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

coator consistente na transferência do servidor – policial civil – de local de prestação de serviço, alegando ilegalidade no ato administrativo.

O magistrado *a quo* concedeu a ordem para decretar a nulidade dos atos de remoção realizados pela autoridade coatora para os municípios de Aguai/SP e, posteriormente, para São João da Boa Vista/SP, determinado o seu retorno para o Município de Mogi-Guaçu, junto ao DEINTER-2/Seccional de Mogi-Guaçu.

Recorre o estado afirmando que o Poder Judiciário não pode adentrar no mérito do ato administrativo e, ainda, que a lei permite a transferência em razão do interesse do serviço policial e assim foi feito. Pugna pela reforma da decisão.

Pois bem.

Como bem disse o juiz sentenciante, o ato de transferência, de fato, não se coaduna com a lei pertinente ao caso.

Por primeiro, os atos de remoção foram realizados em períodos proibidos: seis meses antes do pleito e antes de três meses após.

Neste sentido, prevê o artigo 39 da Lei Complementar n. 207/79:

Artigo 39 - O policial civil não poderá, ser removido no interesse serviço, para município diverso do de sua sede de exercício, no período de 6 (seis meses antes e até 3 (três) meses após a data das eleições.

Parágrafo único - Esta proibição vigorará no caso de eleições federal estaduais ou municipais, isolada ou simultaneamente realizadas.

Portanto, os atos de remoção violaram o referido dispositivo, já que ocorreram em 08/04/2024 (Iguai) e 04/10/2024 (São João da Boa Vista), conforme documento juntado pelo apelante às fls. 159.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No mais, a apelante sequer alegou ou refutou ou rebateu tal ilegalidade declarada pelo magistrado *a quo*.

Do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MÔNICA SERRANO

Relatora